



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 416 - SP (2024/0412024-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A
ADVOGADOS : FILIPE TAVARES DA SILVA - SP229615
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491A
MICHEL CURY NETO - SP261111
EDMIR NETTO DE ARAUJO - SP017022
AGRAVADO : ASSOCIACAO E GREMIO RECREATIVO BLOCO
CARNAVALESKO SPANTA NENEM
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
HAMID CHARAF BDINE JUNIOR - SP082333

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. NECESSIDADE. TEMA N. 1.296. CORTE ESPECIAL. SUSPENSÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. OBRIGATORIEDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 1.040 E 1.041 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O deferimento de efeito suspensivo ao recurso especial pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. No caso concreto, verificada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o pedido liminar foi deferido, para conceder efeito suspensivo ao recurso especial, "de modo que a exigibilidade da multa seja afastada até o esgotamento da discussão do mérito recursal" (e-STJ fl. .
4. Porém, a Corte Especial do STJ afetou a questão controvertida para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.296), com ordem de suspensão perante o Tribunal de origem, até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do art. 256-L, I, do RISTJ. Dessa forma, no REsp n. 2.191.409/SP, vinculado à essa tutela antecedente, foi determinada a devolução dos autos, em razão da observância da sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015 (decisão publicada no DJe de 25/2/2025),

ficando prejudicado o agravo interno.

3. Agravo interno julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 416 - SP (2024/0412024-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A
ADVOGADOS : FILIPE TAVARES DA SILVA - SP229615
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491A
MICHEL CURY NETO - SP261111
EDMIR NETTO DE ARAUJO - SP017022
AGRAVADO : ASSOCIACAO E GREMIO RECREATIVO BLOCO
CARNAVALESCO SPANTA NENEM
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
HAMID CHARAF BDINE JUNIOR - SP082333

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. NECESSIDADE. TEMA N. 1.296. CORTE ESPECIAL. SUSPENSÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. OBRIGATORIEDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 1.040 E 1.041 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O deferimento de efeito suspensivo ao recurso especial pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. No caso concreto, verificada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o pedido liminar foi deferido, para conceder efeito suspensivo ao recurso especial, "de modo que a exigibilidade da multa seja afastada até o esgotamento da discussão do mérito recursal" (e-STJ fl. .
4. Porém, a Corte Especial do STJ afetou a questão controvertida para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.296), com ordem de suspensão perante o Tribunal de origem, até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do art. 256-L, I, do RISTJ. Dessa forma, no REsp n. 2.191.409/SP, vinculado à essa tutela antecedente, foi determinada a devolução dos autos, em razão da observância da sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015 (decisão publicada no DJe de 25/2/2025),

ficando prejudicado o agravo interno.

3. Agravo interno julgado prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 144-159) interposto contra decisão desta relatoria, que deferiu a tutela pretendida para "conceder efeito suspensivo ao recurso especial, de modo que a exigibilidade da multa seja afastada até o esgotamento da discussão do mérito recursal" (fls. 134-137).

Em suas razões, a parte alega a inaplicabilidade da Súmula n. 410 do STJ, sob os seguintes argumentos (fls. 151-152):

a. Primeiro, o TJSP afirmou peremptoriamente que "no caso em apreço, a agravante já havia demonstrado ciência inequívoca do trâmite do processo e da decisão proferida, além de já ter se insurgido contra ela" (e-STJ fl. 53).

i. Essa conclusão é autorizada pelas comunicações enviadas (i) fisicamente por Correios ao endereço informado pela Spanta; (ii) eletronicamente para o endereço de e-mail informado pela SPANTA (para essas duas primeiras comunicações, aplica-se o art. 513, § 3º, do CPC, segundo o qual "*considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo*"; (iii) eletronicamente pelo chat disponibilizado pela SPANTA em seu Instagram; e, por fim, (iv) em virtude do imediato comparecimento espontâneo, acompanhado de pedido de reconsideração e recurso.

ii. Se a finalidade da Súmula 410 é dar ciência inequívoca ao devedor e o TJSP considerou ter havido ciência inequívoca, inexistente descumprimento ao referido enunciado.

b. Segundo, esse STJ entende que a conclusão do Tribunal de origem sobre a ciência da parte acerca de determinado ato processual é inalterável em sede especial (AgInt no AREsp n. 1.849.410/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022);

c. Terceiro, o TJSP concluiu que a SPANTA deixou de cumprir a decisão que lhe impunha a obrigação de não vender ingressos em plataformas concorrentes da INGRESSE porque era "*financeiramente desinteressante à agravante o cumprimento da decisão*" (e-STJ fl. 65);

d. Quarto, o art. 239, §1º, do CPC, dispõe que o comparecimento espontâneo da parte ao processo supre qualquer vício de comunicação processual, inclusive o de citação – o mais solene dos atos de comunicação dada a gravidade da revelia;

i. O art. 239, §1º, acha-se em linha com o art. 277, do CPC, segundo o qual "Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade";

e. Quinto, o art. 272, §8º, do CPC, dispõe que "a parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido";

f. Sexto, a Súmula 410 justifica-se pela presunção relativa de inexistência de ciência do devedor, a qual pode ceder diante de prova em contrário, o que é, definitivamente, o caso dos autos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do

agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação, mencionando o "recente julgamento do REsp n. 2.096.505/SP, o qual, neste último dia 18.11.2024, fundou o Tema n. 1.296/STJ (doc.2)" (fl. 169), com "aplicação do art. 1.037, II, do CPC [...]" (fl. 165), e determinação de "suspensão de todos os recursos em trâmite no segundo grau ou perante este Eg. STJ que debatam a temática até a conclusão do julgamento do tema repetitivo" (fls. 165-199).

Ciência do Ministério Público Federal à fl. 163.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 134-137):

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual a requerente objetiva atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fl. 49):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE MULTA COMINATÓRIA - Insurgência da executada - Prévia intimação pessoal que é imprescindível para a cobrança da multa por descumprimento de obrigação de fazer - Exegese da súmula 410 do STJ - Comparecimento espontâneo e interposição de recurso que revelaram ciência inequívoca da parte em relação aos termos da decisão - Incabível a equiparação entre a decisão que cobra a multa cominatória mencionada na súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça com a decisão que majora a multa cominatória anteriormente aplicada e cobrada de forma regular, sob pena de se estimular o devedor de obrigação de fazer ou não fazer a persistir no inadimplemento da obrigação - Possibilidade de cumprimento provisório de valor fixado em tutela de urgência antes da confirmação por sentença - Descabe apenas o levantamento de valores antes do trânsito em julgado - Inteligência do §3º do art. 537 do CPC - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Execução do valor limite da multa que não caracteriza enriquecimento sem causa à agravada, mormente em se considerando a renitência da agravante - Necessidade de majoração do limite inicialmente estipulado em razão do descumprimento da decisão - Desnecessidade de caução, tendo em vista que o valor a ser depositado nos autos só será levantado após o trânsito em julgado, conforme disposto no mencionado art. 537, §3º, do CPC - Possibilidade de aplicação da multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC - Aplicação de multa cominatória em dias corridos e não apenas em dias úteis - Prazo de direito material e não processual - Decisão agravada mantida, na íntegra - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 69/76).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 15/38), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos e respectivas teses:

(i) O v. aresto recorrido restou omissivo sobre a indevida relativização do Enunciado 410/STJ e a ocorrência de *bis in idem* em sede de cumprimento provisório de sentença. Com isso, o v. acórdão infringiu os arts. 1.022, II, § único, II, e 489, §1º, IV e VI, do CPC;

(ii) O v. acórdão recorrido deu aval à cobrança e majoração indevida de multa por descumprimento de obrigação de não fazer em desatenção à inexistência de intimação pessoal prévia do RECORRENTE para execução de decisão liminar. Logo, o v. acórdão também viola o art. 537, §1º, do CPC e o art. 884 do CC. O que é corroborado pela jurisprudência do Eg. STJ; e;

(iii) O Eg. Tribunal a quo desconsiderou a natureza coibitiva da multa originária e aplicou novo astreinte de mesmo caráter, incidindo em *bis in idem*. Assim, o v. aresto incorreu em violação ao art. 523, §1º, do CPC e o entendimento já consolidado pela jurisprudência pátria.

Faz as seguintes considerações (e-STJ fls. 28/30):

[...] as astreintes pleiteadas foram fixadas sem a prévia intimação pessoal do RECORRENTE para que este pudesse dar cumprimento à obrigação de não fazer. Não satisfeito, a ausência de intimação, o que seria uma baliza de proteção ao executado, foi indevidamente utilizada como racional para majorar a multa sem, novamente, intimar o SPANTA. Aliás, aqui mais uma vez o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu em sentido oposto à Súmula 410 e a pacífica jurisprudência desse Eg. STJ em casos Idênticos. Confirmam-se julgados em que esse Eg. Tribunal Superior expressamente determinou que seria necessária a intimação pessoal para a majoração da multa: [...]

ainda que desconsiderada a ausência de intimação pessoal do SPANTA para se fazer valer deste caráter pedagógico, a doutrina também é assertiva ao estipular que o art. 523, §1º, do CPC possui natureza jurídica de multa, dada sua dupla finalidade de '*servir como contramotivo para o inadimplemento (coerção) e punir o inadimplemento (sanção)*'

Ressalta que "o v. acórdão recorrido acaba por chancelar ilegal incidência de duas multas simultâneas, medida que configura a ocorrência de *bis in idem*, como bem ilustra a própria jurisprudência do Eg. TJSP e, sobretudo, do Eg. STJ pacificada desde antes do atual diploma processual" (e-STJ fl. 30).

No requerimento (e-STJ fls. 3//13), renova a argumentação deduzida no especial, reforçando a probabilidade do direito e "a existência de prazo em curso para o pagamento imediato da quantia de R\$ 643.298,91" (e-STJ fl. 4), além de urgência na concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Formula pedido nos seguintes termos (e-STJ fls. 12/13):

(...) com base no poder geral de cautela e nos arts. 299, parágrafo único, 300, caput, 932, II, 995, parágrafo único, e 1.029, § 55, II, todos do CPC, se digne a conceder efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela SPANTA, com o deferimento da tutela provisória de urgência inaudita altera pars, de modo a assegurar:

(i) até o trânsito em julgado do recurso especial, a suspensão da execução provisória de n. 0050709-64.2022.8.26.0100;

(ii) subsidiariamente, se algum levantamento for efetivado nesse interregno, a imediata devolução do mesmo;

(iii) em última análise, que seja condicionado o levantamento do valor à prestação de uma caução idônea e suficiente por parte da INGRESSE;

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela de urgência é medida excepcional e pressupõe a existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e da plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo na demora. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - PRETENSÃO VOLTADA À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO NESTA CORTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU EXTINTA A MEDIDA CAUTELAR - AUSENTE O REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS - FORTE PROBABILIDADE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. A concessão da medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora.

Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 25.391/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016.)

A parte defende a necessidade de intimação pessoal, independentemente do comparecimento espontâneo do representante legal, para fins de cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, bem como a impossibilidade de dupla majoração das "astreintes decorrente de um único descumprimento" (e-STJ fl. 31).

Ao menos neste momento de análise perfunctória, o entendimento manifestado pela Corte estadual parece conflitar diretamente com a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A COBRANÇA DE MULTA DIÁRIA ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. Conforme entendimento desta Corte é necessária "a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (REsp 1.360.577/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.942.092/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 6/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. "ASTREINTES". INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA PENALIDADE.

1. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EResp 1.360.577/MG, Corte Especial, DJe 7/3/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.943.686/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Além disso, considerando o valor da execução e o prazo em curso para pagamento da multa em sede de cumprimento provisório, bem como seu termo (30/10/2024), o perigo da demora também se mostra evidente.

Posto isso, presentes os requisitos, DEFIRO a tutela pretendida para conceder efeito suspensivo ao recurso especial, de modo que a exigibilidade da multa seja afastada até o esgotamento da discussão do mérito recursal.

Comunique-se, com urgência, o Juízo originário e o TJSP.

Publique-se. Intimem-se.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a "tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado - no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto - e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Presentes tais requisitos, é de rigor o deferimento do pedido" (AgInt no TP n. 2.799/MT, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

A parte pretende afastar a aplicação da Súmula n. 410 do STJ, sob o argumento de que o TJSP considerou ter havido ciência inequívoca da parte acerca da multa cominatória, inexistindo, dessa forma, descumprimento do referido enunciado.

Em juízo perfunctório, conforme consta na decisão que apreciou a liminar, o entendimento manifestado pela Corte estadual parece conflitar diretamente com a jurisprudência do STJ. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A COBRANÇA DE MULTA DIÁRIA ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. Conforme entendimento desta Corte é necessária "a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n.

11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EResp 1.360.577/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.942.092/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 6/3/2023.)

Além disso, considerou-se o *periculum in mora* evidente, consistente no valor da execução, o prazo em curso para pagamento da multa em sede de cumprimento, além do termo para o cumprimento da medida (30/10/2024). Nesse contexto, a liminar foi deferida para conceder efeito suspensivo ao recurso especial, de modo que a exigibilidade da multa ficasse afastada até o exaurimento da discussão do mérito recursal.

Processo em curso, a Corte Especial do STJ afetou a questão controvertida para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.296), com ordem de suspensão perante o Tribunal de origem, até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do art. 256-L, I, do RISTJ.

A propósito, cito a ementa da proposta de afetação:

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS REPETITIVOS. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. COBRANÇA DA MULTA. EVENTUAL NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC.

(ProAfR no REsp n. 2.096.505/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/11/2024, DJe de 27/11/2024.)

Nesse contexto, determinou-se a devolução dos processos que versem sobre a questão ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que lá fiquem sobrestados, aguardando o julgamento do Tema n. 1.296 pelo Superior Tribunal de Justiça e, após sua publicação, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) seja negado seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação desta Corte; ou b) proceda-se ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão rechaçado divergir da decisão sobre o tema de repercussão geral.

Em razão da afetação do Tema n. 1.296 pela Corte Especial do STJ, determinei a devolução do REsp n. 2.191.409/SP (vinculado a essa tutela de

urgência) à origem (DJe 25/2/2025), nos seguintes termos:

Cuida-se de recurso no qual se discute se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (e-STJ fls. 232/233).

A questão controvertida foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1296), assim delimitado:

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS REPETITIVOS. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. COBRANÇA DA MULTA. EVENTUAL NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC.

(ProAfR no REsp n. 2.096.505/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 5/11/2024, DJe de 27/11/2024.)

Assim, em observância à economia processual e ao art. 256-L do RISTJ, os processos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar o desfecho da questão no Tribunal de origem, a quem incumbe realizar o juízo de conformação, atualmente disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Somente após a análise de conformidade, se for o caso, o recurso especial deverá ser reencaminhado a este Tribunal Superior, independentemente de ratificação, para exame das demais questões jurídicas nele suscitadas que eventualmente não tenham restado prejudicadas.

Diante do exposto, DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a devida baixa nesta Corte, para que, depois de publicado o acórdão paradigma, seja observada a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt na TutAntAnt 416 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0412024-4

Número de Origem:

00507096420228260100 10802728620228260100 22886821020238260000 507096420228260100

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ASSOCIACAO E GREMIO RECREATIVO BLOCO CARNAVALESCO
SPANTA NENEM

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
HAMID CHARAF BDINE JUNIOR - SP082333

REQUERIDO : INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A

ADVOGADOS : FILIPE TAVARES DA SILVA - SP229615
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491A
MICHEL CURY NETO - SP261111
EDMIR NETTO DE ARAUJO - SP017022

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A

ADVOGADOS : FILIPE TAVARES DA SILVA - SP229615
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491A

MICHEL CURY NETO - SP261111
EDMIR NETTO DE ARAUJO - SP017022
AGRAVADO : ASSOCIACAO E GREMIO RECREATIVO BLOCO CARNAVALES
CO SPANTA NENEM
ADVOGADOS: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
HAMID CHARAF BDINE JUNIOR - SP082333

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025